



APROVADO
NA REUNIÃO

23 MAR. 2017


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU

Casa José Carlos Florêncio

Gabinete do Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB

Email: vereadoredjailsonsantos@hotmail.com – Fone Cel 81-9422-8386

1º REQUERIMENTO Nº 790 /2017

Requeremos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja dirigido veemente apelo à Exma. Sr^a. Prefeita de Caruaru, Raquel Lyra, extensivo a Secretaria de Ordem Pública e a **DESTRA - Autarquia Municipal de Defesa Social**, que, conjuntamente com Secretaria Estadual das Cidades, DETRAN - Departamento de Trânsito de Pernambuco e o comando do BPTRAN - Batalhão de Polícia de Trânsito de Pernambuco, estudem a possibilidade da **suspensão da apreensão de Veículo Automotivo em Débito Relativo ao IPVA, durante BLITZ ou Abordagem Policial, no âmbito do Município de Caruaru**, conforme justificativa a seguir:

JUSTIFICATIVA

O FATO: É comum vermos o equívoco do Estado e o município em tomar pra si a posse de veículo automotivo quando em débito relativo ao IPVA, ato este fundamentado nos artigos 230, inciso V combinado com o ^a2º do artigo 131, ambos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, condicionando a restituição do veículo ao pagamento do sobredito tributo dentre outras taxas e encargos. A Administração Pública, pela Lei 6.830/1980 já goza mesmo de privilégios para cobrança de seus tributos, não podendo, pois, tomar para si atos de execução que violem os princípios constitucionais da propriedade e do direito de ir e vir tomando de forma arbitrária o patrimônio do cidadão.

Todavia, em um Estado Democrático de Direito, como é a República Federativa do Brasil, assim posto no artigo 1º de nossa Constituição Federal, não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória, impondo sim o devido processo legal a fim de se garantir ao Contribuinte as devidas garantias de defesa, garantias estas consagradas pela Carta Política. Outrossim comunicamos que o fato ora apresentado será, oportunamente, objeto de Audiência Pública.

Sobredita atitude do Poder Público configura lesão às garantias constitucionais fundamentais do cidadão, estando na contramão do ordenamento jurídico consagrado na Constituição Federal de 1988, uma vez que o Poder Público utiliza-se do tributo com efeito de confisco, o que é expressamente proibido pela nossa Constituição. **PRECEDENTE:** Nesse sentido foi o entendimento da MMª Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia nos autos da Ação Civil Pública processo nº 0548215-44.2014.8.05.0001 movida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em decisão que deferiu liminar para impedir que a Fazenda Pública daquele Estado efetivasse a apreensão de veículo com débitos de IPVA.

Dê Ciência: Aos citados, ao Ministério Público - Caruaru, a todos os órgãos da imprensa em geral, clubes de serviços e sindicatos.

Sala das Sessões, da Câmara de Vereadores, 21 de março de 2017.


Vereador Autor: Edjailson da Caru Forró – PRTB